

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.202-A, DE 2016**

**(Da CPI – Crimes Cibernéticos)**

Inclui os crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui os crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.446, de 8 de março de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º.....

.....

VII – crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme apurado por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a legislação brasileira ainda é muito incipiente no que diz respeito aos crimes cibernéticos.

Uma questão que chamou a atenção, por exemplo, diz respeito à ausência de uma norma específica no que tange à competência para a investigação desses delitos. Assim, os casos envolvendo crimes praticados na internet – que geralmente possuem repercussão interestadual ou, até mesmo, internacional – continuam sendo, na maioria das vezes, de competência investigativa das polícias civis estaduais.

Entendemos, porém, que esses delitos, quando necessitarem de uma repressão uniforme, devem ficar a cargo da Polícia Federal sempre que houver repercussão interestadual ou internacional e houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2016.

Deputada Mariana Carvalho  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002**

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); (Inciso acrescido pela Lei nº 12.894, de 17/12/2013)

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.124, de 21/5/2015)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
**Miguel Reale Júnior**

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.202, de 2016, tem por objetivo incluir os crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

Na justificação do PL em debate, afirma-se que, devido à ausência de uma norma específica no que tange à competência para a investigação desses delitos, os casos *envolvendo crimes praticados na internet - que geralmente possuem repercussão interestadual ou, até mesmo, internacional – continuam sendo, na maioria das vezes, de competência investigativa das polícias civis estaduais*. Porém, de acordo com o autor do Projeto, o mais adequado nesse caso seria ficar a cargo da Polícia Federal.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 5202/2016 pretende incluir no rol de atribuições da Polícia Federal a investigação dos crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

É importante salientar, primeiramente, que o rol de atribuições acima mencionado decorre do comando constitucional previsto no art. 144, §1º, da Carta da República. Esse dispositivo prevê que *a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:*

*I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;*

*II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;*

*III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;*

*III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;*

*IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.*

Observe que a parte final da redação do inciso I acima transscrito estipula que a polícia federal destina-se a apurar outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Frise-se que a lei em comento é a Lei nº 10.446/2002. Nesse ponto, é necessário consignar que a prática das infrações previstas nessa lei deve ter repercussão interestadual ou internacional e exigir repressão uniforme. Ou seja, para que seja da atribuição da polícia federal a investigação de tais delitos, não basta que eles constem do rol previsto no comando normativo, é necessário que eles obedeçam à determinação constitucional de que a sua prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

Diante disso, cumpre destacar que a proposição em comento atende a todos os requisitos constitucionais e legais, pois pretende incluir nas atribuições da Polícia Federal a investigação dos *crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.*

Nesse contexto, é importante lembrar que a rede virtual é um poderoso meio de comunicação de pessoas pelo mundo todo. No entanto, isso facilitou demasiadamente a conduta de criminosos, que passaram a se valer dessas evoluções tecnológicas para praticar variados tipos de delitos, alcançando uma dimensão muito maior do que as infrações praticadas por outros meios, tendo em vista que podem atingir um número indeterminado de pessoas.

Nesse diapasão, cabe salientar que a Polícia Federal cumpre um importante papel no enfrentamento e esclarecimento de crimes de repercussão nacional ou internacional, dentre as mais variadas atribuições.

Ressalte-se que uma das principais funções da Polícia Federal é atuar no combate aos grupos criminosos organizados, normalmente distribuídos e com atividades por regiões ou Estados distintos, e raramente sediados em municípios de pequeno ou médio portes.

Diante desse cenário, consideramos que a apuração das condutas supracitadas deve ser realizada pela Polícia Federal, que certamente reúne melhores condições para fazê-lo.

Assim, sob o ponto de vista da segurança pública, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e conveniente.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.202, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.202/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Marcos

Reategui, Onyx Lorenzoni e Rocha - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Pedro Chaves, Sergio Souza e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**